



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3408, DE 2019

Altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências, para autorizar a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCIO BITTAR

|||||
SF19018.76673-72

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
3408

*A Comissão
de Constituição, jus-
tiça e Cidadania,
em decisão termina-
tória.*

Em 07/06/19

Altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências, para autorizar a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º.....

III – os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

IV – os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

Recebido em 07/06/2019.” (NR)

Hora: 12 : 38

Cidelle

Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

Página: 1/5 21/05/2019 19:51:02

ad78c7552702002eb6599d5147c2c71c8414ca





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCIO BITTAR**

“Art. 7º-A. Os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União serão alienados nos termos desta Lei, observada a ressalva contida no art. 1º, § 2º, III, e afastada, em sua aquisição, a preferência aos seus atuais ocupantes de que tratam os arts. 6º e 7º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo de nossos Pares no Senado Federal objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo – incluídos os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União (TCU) –, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Para tanto, estamos propondo alterações na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*, Lei específica que regulamenta a questão no âmbito da União.

Registrarmos que essa Lei, originada da Medida Provisória nº 149, de 1990, editada pelo então Presidente da República e hoje Senador Fernando Collor, objetivava promover ampla alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União no Distrito Federal, assim como promover a extinção da Superintendência da Construção e Administração Imobiliária (SUCAD), órgão responsável pela construção e administração desses imóveis residenciais. Argumentava-se que não cabia à União o papel de imobiliária e, portanto, o número de apartamentos funcionais deveria ser reduzido.

SF/19018.76673-72

Página: 2/5 21/05/2019 19:51:02

ad78c7552702002eb6599d5147c2c71c8414ca





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCIO BITTAR

Foi permitida, à época, ao legítimo ocupante do imóvel, nos termos e condições fixados nos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.025, de 1990, a aquisição pelo valor de mercado do imóvel, desde que não fosse proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Os imóveis residenciais ocupados por membros do Poder Legislativo e pelos Ministros e Procurador-Geral do TCU foram excluídos da autorização de venda de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, por intermédio de ressalvas contidas nos incisos III e IV do § 2º desse artigo.

São exatamente essas ressalvas que pretendemos modificar, firmes na convicção de que não é razoável que toda uma estrutura burocrática, de recursos financeiros, humanos e informacionais seja destinada a lidar com o gerenciamento de imóveis funcionais para os membros do Poder Legislativo e TCU. Mantivemos apenas as ressalvas referentes aos imóveis destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com o objetivo de impedir sua alienação, em face do simbolismo e da utilização quase que institucional desses imóveis.

Além dos problemas de manutenção, reforma, modernização, compra de eletrodomésticos, entre outras despesas cotidianas, a gestão desses imóveis implica um delicado equilíbrio entre parlamentares pelo fato de inexistirem imóveis em número suficiente para atender a todos os 594 (quinhentos e noventa e quatro) membros do Poder Legislativo federal.

Essas questões gerenciais podem adquirir relevo indesejado e até mesmo impactar a atividade finalística do Poder Legislativo. De outro lado, os cargos nas estruturas administrativas das Casas Legislativas responsáveis pela administração desses imóveis passam a ser objeto da cobiça dos partidos políticos com assento no Parlamento, transformando-se em desarrazoado recurso de poder.

A despeito da inexistência de dados consolidados no orçamento do Poder Legislativo com as despesas de manutenção dos imóveis funcionais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estima-se, com base em declarações de fontes oficiais das duas Casas do Congresso Nacional



SF/19018.76673-72

Página: 3/5 21/05/2019 19:51:02

ad78c7552702002eb6599d5147c72c71c8414ca





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCIO BITTAR**

colhidas na grande imprensa, que o Senado Federal gaste anualmente cerca de R\$ 3,3 milhões (três milhões e trezentos mil reais) na manutenção de seus 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, e a Câmara dos Deputados gaste cerca de R\$ 17,7 milhões (dezessete milhões e setecentos mil reais) ao ano com a manutenção de seus 432 (quatrocentos e trinta e dois) imóveis funcionais. Em grandes números, o Congresso Nacional gasta cerca de R\$ 21 milhões (vinte e um milhões de reais) por ano para manter 504 (quinhentos e quatro) apartamentos funcionais. Essa é a economia anual estimada para os cofres públicos com a presente proposição.

Lembramos que o art. 12 da Lei estabelece que o valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será, obrigatoriamente, aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Admitimos, ademais, a compra dos imóveis residenciais atualmente destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo e do TCU, afastada qualquer preferência em face de outros interessados. Para tanto, estamos sugerindo o acréscimo do art. 7º-A à Lei nº 8.025, de 1990.

Nem se alegue que a proposição viola o princípio isonômico previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal (CF), pelo fato de a Lei nº 8.025, de 1990, facultar, em seus arts. 6º e 7º, o exercício do direito de preferência ao legítimo ocupante na aquisição do imóvel funcional, e não estender essa preferência aos ocupantes membros do Poder Legislativo, na forma do art. 7º-A ora proposto.

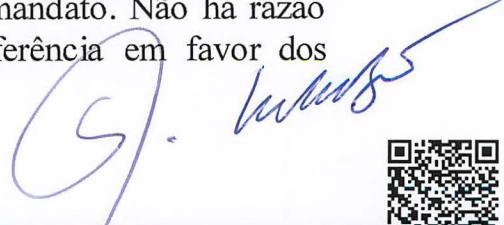
Só é possível falar em mitigação do princípio da igualdade quando os iguais são tratados de forma desigual e essa, definitivamente, não é a hipótese do caso tratado nesta proposição. Os membros do Poder Legislativo são eleitos para representar a população de seus Estados (Deputados Federais) ou seus Estados (Senadores) por determinado período de tempo. São pessoas que, pela própria exigência da legislação eleitoral, têm que residir em seus Estados de origem. A estadia em Brasília é temporária e deve corresponder ao período de seu mandato. Não há razão para que o Estado crie qualquer estímulo ou preferência em favor dos



SF/19018.76673-72

Página: 4/5 21/05/2019 19:51:02

ad78c7552702002eb6599d5147c7c22c71c8414ca






SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCIO BITTAR

parlamentares na eventual aquisição dos imóveis funcionais por eles ocupados.

Entendemos que este projeto de lei é uma medida que se agrupa a tantas outras que visam à racionalização e à modernização do funcionamento do Poder Legislativo, ao tempo em que promove significativa economia para os cofres da União em momento de aguda crise econômica.

Trata-se, pois, de iniciativa que vai ao encontro da defesa da moralidade e eficiência na administração pública estatuídas no *caput* do art. 37 e da economicidade na utilização de recursos públicos de que trata o *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal, razão pela qual pleiteamos aos nossos Pares o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- artigo 70

- Lei nº 8.025, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8025-1990-04-12 - 8025/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8025>

- artigo 1º

- artigo 6º

- artigo 7º

- Medida Provisória nº 149, de 15 de Março de 1990 - MPV-149-1990-03-15 - 149/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1990;149>